AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.757 - SC (2015/0231617-3)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE LAGES
ADVOGADOS	:	JORGE LUÍS MENDES - SC007831 SANDRO ANDERSON ANACLETO E OUTRO(S) - SC012547
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	TAITALO FAORO COELHO DE SOUZA E OUTRO(S) - SC005129
INTERES.	:	GAUDENCIO DOS SANTOS RIBEIRO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL COM MÉRITO JÁ APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM O POSICIONAMENTO MANIFESTADO NA DECISÃO SINGULAR DESTA RELATORIA. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA PROVIDO, NOS TERMOS DA DECISÃO DE FLS. 566/572.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão monocrática de minha lavra, proferida com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM O OBJETIVO DE COMPELIR OS ENTES FEDERATIVA A ENTREGAR MEDICAMENTOS A PESSOAS NECESSITADAS. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF, NO RE 605.533/MG. ENTENDIMENTO DO STF PREJUDICIAL AO RESP. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

2. Alega o recorrente a desnecessidade de sobrestamento do presente feito, ressaltando que, na espécie, não houve a interposição de Recurso Extraordinário dirigido à Suprema Corte para justificar a medida.

3. Impugnação às fls. 634/637.

4. É o relatório.

5. Assiste razão ao recorrente.

6. Primeiramente, certo é que a existência de repercussão geral pela Corte Suprema não impõe o sobrestamento do Recurso Especial em matéria idêntica. Não fosse isso, na espécie, o STF já exarou julgamento de mérito no referido recurso com repercussão geral (RE 605.533/MG), consentâneo com o manifestado por esta relatoria em decisão singular proferida às fls. 566/572.

7. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 612/614, que determinara o sobrestamento do feito, para restabelecer o julgamento manifestado às fls. 566/572, dando provimento do Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reiterando sua fundamentação.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 15 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR